



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024573-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é peticionário ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conhecem excepcionalmente da ação e indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.043

Revisão Criminal nº 0024573-68.2024.8.26.0000 – Praia Grande

Peticionário: **ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA**

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, I) – CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E DE FALSA IDENTIDADE (ARTIGOS 155, § 4º, I E II, C.C. 14, II, E 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO REVISIONAL COM FUNDAMENTO EM ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À PROVA DOS AUTOS A AUTORIZAR A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Discute-se aqui a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta (furto pela insignificância e falsa identidade pela ineficácia do meio utilizado) ou pela insuficiência probatória.

2. Descabimento. Condenação que resultou, no caso, do exame do acervo probatório produzido, procedendo-se à dosagem do apenamento e imposição do regime com motivação bastante em obediência ao regramento aplicável. Contrariedade a texto expresso de lei inexistente. Dosimetria da pena que só pode ser revista em sede de revisão criminal em casos excepcionais, quando evidente a contrariedade à legislação. Mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ademais, que não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. Precedentes. Revisão criminal que não se presta à mera reiteração de teses jurídicas, como fosse nova apelação. Precedentes.

3. Ação revisional indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA**, condenado definitivamente nos autos da ação penal nº 1504026-76.2021.8.26.0536 pela prática dos crimes descritos nos artigos 155, § 4º, I e II, c.c. 14, II, e 307, na forma do 69, todos do Código Penal, às penas totais de **01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, 04 meses e 06 dias de detenção**, no regime semiaberto, e **07 dias-multa**, no piso, transitado em julgado o *decisum*

em 06.12.2022.

Ingressa agora com a presente revisão criminal, fundada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando: a) absolvição em relação ao crime de furto com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que atípica em razão da insignificância da conduta; b) absolvição no tocante ao crime de falsa identidade com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, porque atípica a conduta em razão da utilização de meio ineficaz a causar dano à fé pública, no caso, mera atribuição de nome diverso, e porque insuficiente a prova. Pede, ainda, gratuidade processual (fls. 05/18).

Bem processado o pedido, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 25/37), vindo conclusos a esta relatoria em 28 de janeiro de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço excepcionalmente do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”*

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, no inciso I do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a

alegação, no entanto, de contrariedade ao texto expresso de lei.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, a acusação foi a de que no dia 08 de dezembro de 2021, por volta das 02h05min, na rua Humorista Manoel da Nóbrega nº 251, Mirim, na cidade e comarca de Praia Grande, **ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA: 1)** tentou subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculos, fiação elétrica existente no imóvel situado naquele endereço, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; e **2)** atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo o apurado, o acusado, com a prévia intenção de subtrair bens, dirigiu-se ao imóvel situado no local dos fatos. Já no local apontado, ele escalou o muro que guarnece o local, acessando o telhado. Ato contínuo, promoveu a retirada de telhas, para acessar o forro do aludido telhado. Após, passou a furtar fios elétricos, alocando-os em duas sacolas, sendo que colocou uma dentro do seu veículo estacionado defronte à residência vítima, e outra permaneceu sobre o telhado. Neste interim, um vizinho visualizou a ação delituosa, acionado a polícia militar.

Acionados, os agentes da lei compareceram ao local e flagraram Alexsandro no telhado, tendo ele se evadido. Contudo, após cerco, os policiais lograram deter Alexsandro. Após, os agentes tomaram conhecimento dos fatos pelo vizinho solicitante, o qual narrou sobre a existência do automóvel citado, parado defronte ao imóvel. Diante da informação, os policiais lograram encontrar, dentro do veículo mencionado, uma sacola contendo fiação elétrica, sendo outra sacola encontrada no telhado. Inquirido, o acusado alegou coletar reciclagem e negou posse do veículo. Seguiram-se a prisão em flagrante, a apreensão dos bens e veículo, e a remessa do caso ao distrito policial.

Na oportunidade em que foi preso e na delegacia de polícia, objetivando evitar a descoberta de sua condição de portador de maus antecedentes, Alexsandro identificou-se falsamente com o nome de *Alex Silva de Lima*. Todavia, foram realizadas três tentativas de legitimação, sendo apurada a verdadeira identidade do agente (**conf. denúncia – fls. 92/85 da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória que deu o peticionário como incurso nos artigos 155, § 4º, I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, e no

307, na forma do 69, todos do Código Penal (fls. 95/96 da ação penal), e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, adveio a prolação da r. sentença de procedência, que condenou o peticionário nos exatos termos da inicial, reconhecendo, ainda, a causa de aumento de pena inerente ao repouso noturno, impostas as penas finais de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, 04 meses e 06 dias de detenção, no regime semiaberto, e 09 dias-multa, no piso (fls. 192/199 da ação penal).

Contra a r. sentença condenatória, manejou a Defesa recurso de apelação, pugnando pela absolvição no tocante ao crime de furto pela insignificância da conduta e da falsa identidade pela atipicidade da conduta ou de ambos os crimes pela insuficiência probatória, além do afastamento das qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo, redução das bases ao mínimo legal e da tentativa em grau máximo (fls. 209/230 da ação penal) e a e. 5ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para excluir a majorante do repouso noturno (fls. 272/278 da ação penal).

Não se olvida, assim, de que, como bem ressaltou o aresto que *“...as escusas ofertadas pelo apelante, todavia, são inconvincentes e restaram infirmadas pelos relatos dos guardas que o viram no telhado na casa e, depois, tentando fugir, até que foi detido, apreendendo-se, na sequência, os fios elétricos em uma sacola. É evidente, diante de tais circunstâncias, que o recorrente praticou o delito contra o patrimônio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, não sendo possível o reconhecimento do 'princípio da insignificância', cuja aplicação restringe-se aos casos de*

ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz. No caso, o réu almejava a subtração de fios elétricos, avaliados em aproximadamente cinquenta reais (fls. 07), valor que não pode ser considerado irrisório. Ademais, como reconhecido na sentença, o apelante registra maus antecedentes e é reincidente (vide fls.68/69), o que inviabiliza, inclusive, a concessão do privilégio contido no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Diante dos fatos, a hipótese é, claramente, da prática de fato típico e antijurídico, não atingido sequer por causa supralegal de exclusão de antijuridicidade, no caso furto tentado, não havendo se falar em absolvição, nem em exclusão das qualificadoras, suficientemente comprovadas pelas provas oral e pericial coligidas (fls.183/186), como bem justificado na sentença (fls. 194). Igualmente, o crime do artigo 307, do Código Penal, restou caracterizado, observando-se dos documentos juntados na fase de inquérito o nome 'Alex Silva Lima', o qual, por óbvio, foi fornecido pelo apelante, visando a acobertar o seu histórico de crimes. Frise-se que, na oportunidade, ALEXSANDRO não indicou o número do 'RG', nem tampouco a identificação do genitor ('Alex Vitor Lima' - fls. 58). Constada aludida documentação, ainda, que a mãe do recorrente seria 'Maria da Conceição Silva Lima' (fls. 11), quando, na realidade, o nome dela é outro: 'Maria da Conceição da Silva Santos' (fls. 58). Tais circunstâncias evidenciam o dolo, descredibilizando a versão ofertada por ALEXSANDRO, em juízo, de que os policiais erraram o seu nome. A alegação defensiva de que, na hipótese, a falsa identidade não constitui ilícito, eis que decorrente da autodefesa do acusado, que pretendia manter a liberdade, não pode ser acolhida, valendo consignar, a

respeito, o teor da Súmula nº 522, do Superior Tribunal de Justiça: 'A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa'. Igualmente, não há se falar em 'crime impossível', como justificado na sentença: 'O delito em comento é crime formal, de maneira que (...) se consuma independentemente da obtenção da vantagem ou da produção de dano à terceiro, assim, a alegação de que não se beneficiaria de tal prática não afasta a ocorrência do crime. Neste mesmo passo, não subsiste a alegação de crime impossível' (fls. 195)." (fls. 275/276 da ação penal – grifos no original).

Após, passou à dosimetria das penas, fixando as bases do crime patrimonial de 1/4 acima do linde inferior, sopesados dois apontamentos criminais a caracterizar maus antecedentes e a utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, enquanto as bases do crime de falsa identidade foram fixadas 1/5 acima do piso, por conta dos maus antecedentes.

Na segunda fase, as penas de ambos os delitos foram aumentadas em mais 1/6 por conta da reincidência.

Na terceira fase, afastada a majorante do repouso noturno, as penas do furto foram diminuídas da 1/2 por conta da tentativa, aplicando-se, ao final, o concurso material de crimes e obtidas as finais de **01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, 04 meses e 06 dias de detenção**, no regime semiaberto, e **07 dias-multa**, no piso.

Foi fixado o regime **semiaberto** para ambos os delitos.

Por fim, ausente irresignação das partes, adveio o trânsito em julgado para o Ministério Público em 21.11.2022 e para a

Defesa em 06.12.2022 (fl. 290 da ação penal).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, razão não assiste ao postulante.

Com efeito, pois debatida em primeiro e segundo graus a responsabilidade criminal e o apenamento imposto ao peticionário, com o que se conformaram as partes, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em recurso de apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).

Ademais, como recentemente decidido: "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo" (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro

Dantas, DJe 14.9.2020).

Anotado ainda que é firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa*” (AgRg no HC nº 445.141/RJ, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18/09/2018).

Enfim, é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento no inciso I do artigo 621, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação **sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória** (grifo nosso), não servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/03/2022).

Por fim, falece interesse recursal à Defesa no tocante ao pedido de gratuidade processual, uma vez que não há previsão de incidência de taxas em ação revisional.

Nesse sentido:

“Com relação ao pedido de deferimento de Justiça gratuita, anota-se que inexistente previsão de custas processuais necessárias ao processamento de revisão criminal, nem sucumbência, de modo que se mostra de todo prescindível qualquer consideração a seu respeito.” (Revisão Criminal nº 2276136-83.2024.8.26.0000, 7º Grupo de Direito Criminal, rel. Hermann Herschander, j. 18.02.2025).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação e **INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IVANA DAVID
Relatora